DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10683/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/118193/2012
PROTOCOLO	: 1395081
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JUTI/MS
RESPONSÁVEL	: RICARDO JUSTINO LOPES
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 37/2012
EMPRESA CONTRATADA	: CIRUMED COMÉRCIO LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 18/2012
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS DE CONSUMO MÉDICO-HOSPITALARES PARA ATENDER AO HOSPITAL MUNICIPAL SANTA LUZIA E AO POSTO DE SAÚDE MUNICIPAL.
VALOR INICIAL	: R$ 118.700,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS REGULARES. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS FISCAIS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da formalização e do teor (2ª fase) e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 37/2012 (3ª fase), celebrado entre o Município de Juti/MS e a empresa Cirumed Comércio Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Ricardo Justino Lopes, prefeito municipal à época.

O objeto do contrato é a aquisição de medicamentos e materiais de consumo médico-hospitalares para atender ao Hospital Municipal Santa Luzia e ao Posto de Saúde Municipal pelo período de 7 (sete) meses, no valor global de R$ 118.700,00 (cento e dezoito mil e setecentos reais).

Foi emitida a Decisão Singular DSG-G.JAS n. 10497/2012, julgando a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 18/2012 (processo TC/MS n. 24482/2012).

A Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) realizou as Análises ANA 98/2019 e n. 6442/2019, entendendo pela regularidade da formalização e pela regularidade, com ressalva, da execução financeira do contrato, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios fiscais.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC n. 14510/2019, opinando pela irregularidade da formalização e da execução financeira, sugerindo, ainda, a aplicação de multa

ao responsável, em razão da infringência da infringência do art. 65, c/c o art. 67, ambos da Lei n. 8.666/93, bem como a remessa intempestiva dos documentos obrigatórios para esta Corte de Contas.

DA DECISÃO

O douto MPC apontou as seguintes impropriedades: a ausência do termo de designação do fiscal do contrato (infringência do art. 67, da Lei n. 8.666/93); a intempestividade da remessa dos documentos referentes à execução contratual (infringência da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época) e a ausência da justificativa concernente à redução do valor global do contrato que ultrapassou o percentual de 25% (infringência do art. 65, §§ 1º e 2º, II, da Lei das Licitações e dos Contratos).

O douto MPC entendeu que houve a infringência dos limites estabelecidos pelo art. 65, §§ 1º e 2º, II, da Lei n. 8.666/93, *in verbis*:

> "No que concerne à execução financeira, consideramos que a supressão acima dos 25% permitidos por lei e sem a devida apresentação do acordo entre as partes, somada a intempestividade na remessa dos documentos atinentes ao conjunto probatório a esta Corte de Conta, fogem da mera ressalva, sob pena de esvaziamento das normas desta Egrégia Corte."

Com a devida *vênia*, o *caput* do dispositivo legal se refere aos casos de eventual alteração contratual, assim:

> Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei **poderão ser alterados**, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
>
> § 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.
>
> § 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:
>
> I – [...]
>
> II - **as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes**.

No caso em baila, **não houve alteração contratual,** tampouco a supressão acima do limite legal, de modo que os produtos eram fornecidos parceladamente de acordo coma solicitação e necessidade do Departamento de Saúde e do Hospital Municipal Santa Luzia.

Na verdade, restou **comprovado que o montante global e estimado não foi totalmente utilizado**, equiparando os valores das notas de empenho, ordens de pagamentos e notas fiscais, de modo que o saldo empenhado foi devidamente anulado (conforme a planilha financeira – peça 24), em atenção aos comandos da Lei n. 4.320/64.

Ademais, as Cláusulas Terceira (3.6) e a Sétima (7.1.3) do instrumento contratual dispõem:

> "3.6. A Contratada fica obrigada a aceitar nas mesmas condições contratuais os acréscimos ou supressões que se fizerem necessárias nos serviços até o limite de 25% do valor inicial atualizado do contrato".
>
> "7.1.3. A inexecução total ou parcial do Contrato enseja a sua rescisão pela Administração, com as consequências previstas nos artigos 77 e 80 da Lei n.° 8.666/93, sem prejuízo da aplicação das penalidades a que alude o art. 87 da mesma Lei";

Dessa maneira, as partes estão cientes dos acréscimos ou supressões necessárias até o limite legal.

Em relação ao ato de designação do fiscal do contrato, o art. 67 da Lei n. 8.666/93 descreve:

> *"Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição".*
>
> *"§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados".*
>
> *"§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes".*

Dessa forma, a Administração Pública deverá designar um representante legal, permitido a contratação de terceiros para acompanhá-lo e subsidiá-lo nas atribuições conferidas.

O Tribunal de Contas da União (TCU) enuncia:

> *"É dever da Administração acompanhar e fiscalizar o contrato para verificar o cumprimento das disposições contratuais, técnicas e administrativas, em todos os seus aspectos, consoante o disposto no art. 67 da Lei nº 8.666/1993. Acompanhamento e fiscalização de contrato são medidas poderosas colocadas à disposição do gestor na defesa do interesse público.*
> *Toda execução do contrato deve ser fiscalizada e acompanhada por representante da Administração."* [1]

Logo, a figura prevista no dispositivo citado surge pela designação do ordenador de despesas, para que este acompanhe a execução do contrato buscando a efetivação dos resultados esperados.

Sem embargo, recomendo aos responsáveis para que apresentem o termo de designação do fiscal designado pela Administração Pública para acompanhar a execução do objeto das futuras contratações, atendendo ao disposto no art. 67, da Lei das Licitações e dos Contratos.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

A execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64, e restou assim demonstrada:

- Valor Inicial da Contratação: R$ 118.700,00;

- Valor Total Empenhado: R$ 7.315,20;

- Notas Fiscais: R$ 7.315,20;

- Comprovantes de Pagamento: R$ 7.315,20.

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

A remessa obrigatória acerca da execução financeira foi efetuada intempestivamente para esta Corte de Contas, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, atraindo a imposição de multa, entretanto, a conduta não trouxe danos ou

[1] Manual de Licitações e Contratos – Quarta edição do Tribunal de Contas da União – TCU (2010), p.780. apud: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15796.

prejuízos ao erário, devendo tal medida ser convertida em recomendação ao responsável para que observe, com maior rigor, o prazo de remessa da documentação obrigatória das futuras contratações, constante na Resolução TC/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

Assim, acolho o entendimento da equipe técnica e, deixando de acolher, o parecer ministerial, **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 37/2012 (2ª fase), celebrado entre o Município de Juti/MS e a empresa Cirumed Comércio Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Ricardo Justino Lopes, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

2. pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 37/2012 (3ª fase), consoante dispõe o art. 59, I da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;

3. pela **recomendação** aos responsáveis para que observem, com maior rigor, o prazo de remessa da documentação obrigatória para esta Corte de Contas e, apresentem o termo de designação do fiscal designado pela Administração Pública para acompanhar a execução do objeto das futuras contratações, atendendo aos comandos da Lei n. 8.666/93, c/c a Resolução TC/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias);

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 19 de agosto de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs